

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS-PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	-------------------------------------	---

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Âmbito</p> <p>A presente lei cria um regime especial de morte presumida em caso de naufrágio ou de desaparecimento de uma embarcação de pesca.</p> <p><i>(Nota: redação alterada pela proposta de alteração apresentada pelo PCP)</i></p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração ao Código Civil</p> <p>O artigo 114.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração do artigo 114.º do Código Civil, facilitando a declaração de morte presumida em caso de naufrágio ou desaparecimento de embarcação.</p>	<p>Artigo único</p> <p>Alteração ao Código do Registo Civil</p> <p>Os artigos 207.º e 208.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>CÓDIGO DO REGISTO CIVIL</p> <p>Artigo 207.º</p> <p>Justificação judicial</p> <p>1 - Cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio</p>				<p>«Artigo 207.º</p> <p>.....[...]</p> <p>1 – (...).</p>

Legislação em vigor	<p>Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)</p>	<p>Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)</p>	<p>Proposta de substituição (PSD/CDS-PP) (15.06.2015)</p>
<p>de qualquer conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando os cadáveres não forem encontrados;</p> <p>b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou</p> <p>c) Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontrem.</p> <p>2 - Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de</p>				<p>2 – (...).</p>

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS- PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	--	--

<p>naufrágio, cabe ao magistrado do Ministério Público da comarca da sede da capitania que deve proceder às averiguações promover, por intermédio de uma conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.</p> <p>3 - Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações</p>				3 – (...).
---	--	--	--	------------

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS- PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	--	--

<p>complementares recolhidas.</p> <p>Artigo 208.º Naufrágio</p> <p>1 - No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação</p>				<p>4 – O assento de óbito referido no número anterior produz os mesmos efeitos que a morte.</p> <p>Artigo 208.º [...]</p> <p>1 – No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente magistrado do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do</p>
--	--	--	--	--

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS-PP) (15.06.2015)
<p>promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 - Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos.</p>				<p>auto referido no número seguinte, a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.</p> <p>2 – Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter remete, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do naufrágio, ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos naufragos desaparecidos.»</p>

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS- PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	--	--

<p>CÓDIGO CIVIL</p> <p>SUBSECÇÃO III</p> <p>Morte presumida</p> <p>Artigo 114.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1. Decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade, podem os</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Declaração de morte presumida</p> <p>1- Decorridos 90 dias sobre a data do naufrágio de uma embarcação de pesca em que pereçam todos ou alguns dos pescadores matriculados na data do sinistro naquela embarcação, quando:</p>	<p>«Artigo 114.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código Civil</p> <p>O artigo 114.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 114.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1 - [...].</p>	
---	--	--	---	--

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS-PP) (15.06.2015)
---------------------	--	--	-------------------------------------	--

<p>interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida.</p> <p>2. A declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido cinco anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade.</p> <p>3. A declaração de morte presumida do ausente não depende de prévia instalação da curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim do dia</p>	<p>a) os cadáveres não forem encontrados;</p> <p>b) os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados; ou</p> <p>c) seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º do Código Civil requerer a declaração de morte presumida.</p> <p>2- Para instrução do processo, a autoridade marítima competente deve remeter ao Ministério Público o auto sobre</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 – Decorridos noventa dias sobre a data de naufrágio, desaparecimento de embarcação ou desaparecimento por afogamento, podem os interessados a que se refere o</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Decorridos 3 meses sobre a data de naufrágio ou desaparecimento de embarcação, podem os interessados a que se refere o artigo 100.º requerer a declaração de morte</p>	
--	---	--	---	--

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS-PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	-------------------------------------	---

das últimas notícias que dele houve.	a ocorrência e a identificação dos náufragos desaparecidos.	artigo 100.º requerer a declaração de morte presumida dos indivíduos desaparecidos em causa, nas situações em que os respetivos cadáveres não possam ser recuperados ou identificados. 4 - [Anterior n.º 3].»	presumida dos indivíduos que se encontravam a bordo, nas situações em que os cadáveres não possam ser recuperados ou identificados. 4 - [Anterior n.º 3].»	
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Procedimentos e efeitos</p> <p>Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior, cabe ao magistrado do Ministério Público junto da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente ou da residência do náufrago desaparecido, promover, por intermédio de qualquer</p>			

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS- PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	--	--

	conservatória do registo civil, a requerimento dos interessados e devidamente acompanhado com as declarações previstas no artigo anterior, a justificação judicial do óbito do pescador ausente com os efeitos previstos nos artigos 115.º e seguintes do Código Civil.			
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Direito subsidiário</p> <p>Em tudo o que não se encontre expressamente regulado na presente lei, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código Civil e no Código de Registo Civil.</p>			

Legislação em vigor	Projeto de Lei n.º 426/XII/2.ª (PCP) + Proposta de alteração do PCP (11.06.2015)	Proposta de substituição do GP do PS (15.06.2015) do Projeto de Lei n.º 778/XII/4.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 781/XII/4.ª (BE)	Proposta de substituição (PSD/CDS- PP) (15.06.2015)
---------------------	---	--	--	--

	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	Artigo 3.º Entrada em vigor A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação	
--	---	--	--	--